

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES – FLEM, NILO BATISTA DA SILVA JUNIOR.

COLETA DE PREÇO Nº 006/2018

VIGSEG - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.542.518/0001-08, com sede na Rua Luís Anselmo, nº 115, Luís Anselmo, Salvador - BA – CEP: 40.260-485, representada neste por seu representante legal, vem, a presença de V. Senhoria, no prazo de lei, com fundamento na Lei Estadual nº 9.433/2005 c/c Lei Federal nº 8.666/93, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** em face ao recurso administrativo interposto pela empresa EXSEG SEGURANÇA E PRIVADA LTDA - ME.

Destarte, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, pugna a V. Senhoria que ao final julgue pelo não-provimento do recurso interposto pela recorrente, mantendo a decisão que declarou a recorrida como vencedora do certame.

Termos em que,

Pede e Espera DEFERIMENTO.

Salvador, 13 de dezembro de 2018.



VIGSEG - VIGILANCIA E SEGURANCA DE VALORES EIRELI
CNPJ/MF nº 04.542.518/0001-08
Eduardo Henrique Roldão Lima
Gerente Comercial

VIGSEG – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI
Rua Luís Anselmo Nº 115, Luís Anselmo, Salvador/Ba
CEP:40.260-485 • Telefax: (71) 3043-9225 • comercial@vigsegbrasil.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES – FLEM, NILO BATISTA DA SILVA JUNIOR

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRIDA: VIGSEG - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI

RECORRENTE: EXSEG SEGURANÇA E PRIVADA LTDA - ME

COLETA DE PREÇOS Nº 006/2018

Merece ser **MANTIDA** a decisão que declarou a recorrida como vencedora do certame, pelos motivos que passa a expor e ponderar, para ao final requerer.

PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

I. TEMPESTIVIDADE

Saliente-se a tempestividade da presente peça, eis que o prazo para a sua apresentação se iniciou na data de 11/12/18 (terça-feira), dia útil subsequente a prazo final de apresentação do recurso administrativo da recorrente, conforme disposto no item 8.2 do edital.

8.2 Manifestada a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais participantes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões, se quiserem, em igual prazo,

cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente

Desta feita, considerando o prazo estabelecido no artigo supracitado, conclui-se que o prazo fatal para apresentação da presente peça recursal, encerra-se em 13/12/2018 (quinta-feira).

Portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** da presente peça **CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**.

EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO

1. DOS FATOS

A empresa recorrida participou da **COLETA DE PREÇOS Nº 006/2018**, cujo objeto é a "contratação empresa do ramo de vigilância patrimonial, para a prestação de serviços especializados em vigilância patrimonial armada na sede da Fundação Luís Eduardo Magalhães - Flem."

Após a abertura dos envelopes contendo a proposta de preços e documentos de habilitação e cumpridas as demais exigências do Edital, a VIGSEG fora declarada vencedora por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse passo, o representante da empresa EXSEG SEGURANÇA PRIVADA, manifestou seu interesse em recorrer motivando a sua irrisignação no fato de, supostamente, ter a VIGSEG incorrido em "descumprimento do estabelecido no preâmbulo do edital quanto as leis vigentes."

Contudo, conforme será demonstrado, não merecem prosperar as razões recursais apresentadas pela empresa recorrente, vez que, em dissonância com a realidade dos fatos e legislação de regência, além de revelar desconhecimento acerca das normas vigentes e disposições editalícias.

2. DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO

Aduz a recorrente que a **VIGSEG – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI**:

- a. - Cotou um percentual de encargos sociais trabalhista sob o percentual de 70,00%, aquém do quanto devido por lei, como estabelecido em Convenção Coletiva do Trabalho das categorias envolvidas no objeto contratado, em que determina um mínimo de encargos sociais em 86,91%.
- b. - Fez-se declarar em sua proposta de preço que a mesma é enquadrada no regime de tributação de LUCRO REAL, contudo em sua proposta de preço, calculou tais despesas de tributos como LUCRO PRESUMIDO, desqualificando completamente sua proposta, cotando os percentuais para PIS em 0,65% e COFINS em 3.00%, quando devia cotar para PIS 1,65% e COFINS 7,60%.
- c. - Deixou de cotar em sua proposta de preço o item “rádio de comunicação portátil duplo” exigido em Edital no Item 10 – Das obrigações da Contratada.
- d. -Deixou de cotar em sua proposta de preço o item “Lanterna” exigido em Edital no Termo de Referencia, como também no modelo da Minuta do Contrato, como obrigações da Contratada.

Com base nessas elementos, afirma que a proposta estaria maculada de inconsistências e vícios a tachando de inexequível, alegando que os preços ofertados pela VIGSEG “não condizem com a realidade”.

Há em verdade, inconformismo da Recorrente, colocada em terceiro lugar na disputa, vez que, como se provará a proposta da VIGSEG foi formulada sob os estritos limites legais e em observância as regras e demais exigências contidas no Edital.

Cumpre, portanto, rechaçar os argumentos trazidos pela Recorrente. Vejamos:

3. DO MÉRITO

3.1. Da irrefutável validade da proposta

Alega a Recorrente que a proposta da VIGSEG contem irregularidades, razão pela qual violaria o disposto no artigo 48, II e 44 da Lei 8.666/93, por ser inexequível e conter preços irrisórios.

Nada mais descabido.

Passemos a análise dos tópicos individualmente:

a) Suposto descumprimento de encargos sociais mínimos de 86,91%

Alega a Recorrente que a VIGSEG teria orçado o percentual dos encargos sociais aquém do exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho no percentual de 86,91%.

Acontece que, consoante remansosa jurisprudência emanada dos tribunais administrativos e judiciais, é vedado se exigir percentuais mínimos relativos a encargos sociais, vez que essa exigência viola o disposto no artigo 40, X da Lei 8.666/93, além de restringir a competitividade do certame.

Nesse sentido são os Enunciados do TCU:

É admitida a fixação de limite máximo de valor para contratação, **sendo vedada a fixação limites mínimos de valor para componentes de preço, incluindo-se percentual mínimo de encargos sociais.** (Acórdão 2646/2007 – Plenário)

A fixação de preço mínimo desestimula o oferecimento de propostas economicamente mais vantajosas, o que **infringe disposições da Lei de Licitações.** (Acórdão 1891/2006 – Plenário)

Com efeito, o artigo 40, X da Lei 8.666/93 contem previsão expressa no sentido de proibir a fixação de valores mínimos, diante do efeito nefasto que teria ao se restringir o efeito competitivo, além de violar frontalmente o princípio informador do processo licitatório que é o de se buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; “

Importa salientar que, em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o item 4 do edital, ao tratar acerca da Proposta/Preço, prevê, com clareza, que na formação dos preços deverá ser indicado o **salário** constante na convenção coletiva da categoria, **e não os encargos sociais**, como alegado, **o que foi fielmente observado pela VIGSEG.**

4. PROPOSTA/PREÇO

Nos preços ofertados devem estar incluídos todos os custos com material de consumo, salários, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas de todo o pessoal da CONTRATADA, como também fardamento, transporte de qualquer natureza, materiais empregados, inclusive ferramentas, utensílios e equipamentos utilizados, depreciação, aluguéis, administração, impostos, taxas,

VIGSEG – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES EIRELI

Rua Luís Anselmo Nº 115, Luís Anselmo, Salvador/Ba

CEP:40.260-485 • Telefax: (71) 3043-9225 • comercial@vigsegbrasil.com.br

emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente, se relacionem com o fiel cumprimento, pela CONTRATADA, das obrigações.

Planilha de Custos

a) **As proponentes deverão considerar os salários constantes da Planilha de Custo e Formação de Preços, de acordo com o constante da Convenção Coletiva da Categoria.**

b) Vale Transporte: Foi considerado que, em média, um vigilante (44 horas semanais) trabalha 22(vinte e dois) dias ao mês e, ainda, que um vigilante (12 x 36horas) trabalha 15,21 (quinze e vinte e um décimos) dias ao mês, ambos gastando 2(duas) conduções por dia laborado, ao valor unitário de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos).

c) Fardamento: Será fornecido anualmente, para o empregado, nas condições estabelecidas na convenção coletiva da categoria.

d) Alimentação: Considerar o valor do ticket estabelecido em convenção coletiva da categoria, bem como os referidos abatimentos, para 20 dias trabalhados.

Infundadas, pois, as alegações da Recorrente.

b) Suposto erro nas alíquotas do Pis / Cofins

Nesse ponto a Recorrente manifesta lamentável desconhecimento da legislação.

Destarte, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram o regime não cumulativo do Pis e da Cofins, respectivamente, expressamente excetuaram dessa sistemática as empresas de vigilância, regidas pela Lei 7.102/1983, tal qual a VIGSEG.

Vejamos os dispositivos mencionados:

Lei 10.833/2003

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

Lei 10.637/2002

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Desse modo, inexistente qualquer dúvida quanto ao acerto da VIGSEG na indicação das alíquotas de 0,65% e 3% para o Pis e Cofins, respectivamente, vez que, embora esteja submetida ao regime do lucro real, por expressa disposição legal, **permanece**

sujeita ao regime cumulativo no tocante ao recolhimento de ambas as contribuições, consoante os artigos supra transcritos.

c) Deixou de orçar rádio portátil

Conforme entendimento consolidado pelo TCU, o mero erro na planilha de custos não enseja a desclassificação da proposta, diante da possibilidade de ser sanado sem interferir no valor global da proposta.

Desse modo, em que pese não tenha constado de modo explícito na planilha, trata-se de mera omissão sanável a qualquer tempo, vez que, o custo do rádio pode facilmente, **e sem qualquer prejuízo para a Administração ou mesmo para a Licitante**, ser abarcado pelo valor destinado a taxa de administração ou lucro, sem que **o valor global da proposta sofra qualquer alteração**.

Não se ignore a orientação emanada da Corte de Contas no sentido de que os licitantes são livres para compor o seu BDI, desde que os valores globais não extrapolem os originariamente previstos.

“O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, **o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência**”. (Acórdão 2738/2015 – Plenário. Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Saliente-se, outrossim, que o fato alegado não tem o condão de transformar a proposta em inexecutável como pretende a Recorrente, já que, como assentado, eventuais falhas na composição da proposta não a invalidam, devendo ser avaliado o preço global e a viabilidade de sua execução, diante da necessidade de se assegurar à Administração a maior vantajosidade na contratação.

No caso concreto, dúvidas não restam quanto a viabilidade da execução considerando a possibilidade do custo do rádio ser abarcado pela taxa de administração ou pelo lucro, tendo a licitante total margem de liberdade quanto a esse aspecto, conforme restou demonstrado.

d) Deixou de cotar lanterna

Mais uma vez a Recorrente revela mero inconformismo dissociado da realidade dos fatos. Em breve análise da proposta, é possível comprovar que, ao contrário do quanto afirmado, a VIGSEG orçou os custos da Lanterna juntamente com a capa de chuva, inexistindo, portanto, a omissão apontada:

INSUMOS DE MÃO-DE-OBRA*	
Descrição	Valor
Alimentação	R\$ 349,48
Exames	R\$ 11,09
Assistência Médica	R\$ 204,00
Treinamento	R\$ 47,76
Seguro de Vida	R\$ 6,26
Transporte	R\$ 95,00
Auxilio Funeral	R\$ 5,14
Armamento/Munições/Colete a Prova de Balas	R\$ 31,01
EPI'S (Capa de Chuva)/Lanterna	R\$ 13,50
Uniforme	R\$ 56,30
III - Total Insumos de Mão-de-Obra*	R\$ 819,54

3.2. Dos princípios da economicidade e vantajosidade

Destarte, como se comprovou, inexistente, no caso concreto, qualquer violação que possa ser imputada a VIGSEG, tendo esta apresentado proposta de acordo com as exigências contidas no edital, em estrita observância a legislação de regência.

Saliente-se, ainda, que conforme entendimento consolidado pelo TCU não cabe a administração a ingerência sobre os valores indicados na composição de custo da licitante. Ou seja, a Administração deve avaliar o preço final da proposta e a sua exequibilidade, abstendo-se de exigir preço mínimo para cada item isoladamente, vez que, não lhe compete se imiscuir nos negócios da empresa.

Nesse sentido, já se pronunciou o TCU, no Acórdão nº 381/2009 – Plenário, como se depreende do trecho a seguir transcrito, ao decidir pela ilegalidade de se fixar percentuais mínimos relativos a encargos sociais:

45. Este Tribunal, ao abordar a questão (Acórdão 657/2004-Plenário), entendeu que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, **apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços.** No mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1ª Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/2007-Plenário.

No mesmo sentido, os acórdãos 265/2002, 657/2004, 1.699/2007, 650/2008 - Plenário, e Acórdão nº 732/2011, da Segunda Câmara, todos do TCU.

Assim, a regra de julgamento objetivo das propostas não se sobrepõem aos demais princípios, sobretudo o do interesse público que, ao acolher as razões trazidas pela Recorrente estaria renunciando a contratação de empresa ilibada cumpridora de suas obrigações, além de comprovadamente ser qualificada para a prestação de serviços com alto rigor de qualidade e aprimoramento, para contratar outra que apresentou proposta de preço muito mais onerosa.

Não se pode perder de vista que a Coleta de Preços foi regida pela escolha do “Menor Preço”.

Outrossim, a fixação de preços mínimos, como pretendido pela Recorrente, viola de forma frontal o disposto no artigo 40, X da Lei 8.666/93, conforme acima demonstrado não havendo, portanto que ser cogitada.

Destarte, uma vez respeitado o preço global fixado na proposta, o licitante poderá alterar a composição de custos dos itens isoladamente, sem que isso represente qualquer violação ao edital, ou muito menos, fundamento para a desclassificação da proposta.

Destaque-se, nesse ponto, que o edital no item 5.8 corrobora esse entendimento ao prever que desclassificação da proposta que apresentasse valor global superior aos praticados ou preços manifestamente inexequíveis o que não é o caso da VIGSEG:

5.8 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às condições e exigências deste Instrumento ou que consignarem **valor global superior aos praticados no mercado ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Assim, a tese da Recorrente de que a proposta é inexequível não encontra guarida no direito pátrio.

Saliente-se, por relevante, o **caráter eminentemente informativo das planilhas de custo**.

Na Decisão 577/2001 – Plenário, o TCU ao julgar representação contra edital que previu o caráter meramente informativo das planilhas de custo, fixou o entendimento que, **eventuais erros na planilha de custos, desde que não acarretasse a alteração do valor global nem tornassem a proposta inexequível, não acarretavam a invalidade da proposta**:

“É certo que a todos quantos participem de licitação é dado o direito à observância dos procedimentos e ritos estabelecidos em lei. Também é certo que qualquer ato da Administração ou cláusula editalícia que caracterize lesão ou ameaça de lesão a esse direito poderá ser refutado pelas vias competentes. Todavia, é preciso um mínimo de objetividade nessa caracterização, não sendo suficiente, para tanto, o mero temor do licitante, desprovido de elementos que lhe dê razoável sustentação;

b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

Dentre essas alternativas, a SAA optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que: 1º) **o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados**; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) **os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as conseqüências de seus atos**; e 3º) **o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes: todos estarão sujeitos à mesma regra previamente estipulada no edital**.

Ademais, esse procedimento respeita os limites de atuação estabelecidos pelo legislador, consoante o caput do art. 45 da Lei de Licitações, ou seja, o julgamento segue critérios que 1) não ferem disposições legais; 2) são objetivos - aplicados à mesma situação levam a resultados idênticos, independentemente do avaliador; 3) foram previamente estabelecidos no ato convocatório e devem ser apreciados de acordo com fatores exclusivamente nele referidos; e 4) possibilitam sua aferição por quaisquer dos licitantes e pelos órgãos de controle;

c) também não existe o risco de incorporar ao contrato um valor superior ao que seria o justo, caso o proponente informe uma alíquota ou valor acima do devido. Primeiro, porque a proposta é submetida a uma competição na qual ela já entraria em nítida desvantagem se contivesse tal equívoco. **Não se pode esquecer que entre as várias ofertas só uma - a mais vantajosa - será escolhida**. E depois, porque a Administração tem, ou precisa ter, os preços de mercado para balizar seu

juízo. Desse referencial de "preço justo" ela não pode se afastar, em hipóteses de contratação como as aqui discutidas;
d) ao contrário do que pensa a Representante, não há como invalidar uma proposta só porque dela não consta valor para determinado item da composição padronizada de custos. Ora, o valor final ofertado não pode ser zero, irrisório ou incompatível com a realidade do mercado; mas um ou outro de seus componentes poderá sê-lo, desde que aceitáveis as razões pelas quais o licitante renuncia à parcela ou à totalidade da remuneração correspondente.

Essas razões podem ser solicitadas de ofício pela comissão de licitação ou por provocação de qualquer parte interessada, estando sujeitas aos mecanismos de revisão e controle estabelecidos na lei de licitações. Todavia, esse controle tem que ser posto em prática em casos concretos; no edital não vislumbramos irregularidade, quanto a esse particular, que possa ser atacada em tese."

Assim, pode a VIGSEG, respeitado o preço global, fazer a revisão e adequações na planilha de custos a seu livre e prudente critério, consoante entendimento consolidado e em atenção a maior vantajosidade para a Administração.

Em síntese, respeitado o preço global da proposta eventuais alterações de valor, ou até erros na planilha, não acarretam a invalidade da proposta.

Desprovido de qualquer fundamento o argumento trazido pela Recorrente, os quais deverão ser sumariamente rejeitados por esse Ilmo. Julgador, vez que, não encontram guarida no Edital, ou qualquer instrumento normativo, além de contrariar disposição legal e o entendimento consolidado pelo TCU, como restou comprovado.

4. DO PEDIDO

Ex positis, considerando que a pretensão da RECORRENTE não encontra amparo na legislação e jurisprudência pátrias, insta a Vossa Senhoria que:

Aduzidas as contrarrazões que balizaram e fundamentaram a presente peça, com supedâneo na legislação vigente, pugna pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela Recorrente, tendo em vista não ter sido apresentado motivo justo para interposição do mesmo, caso ultrapassado requer o não-provimento da peça recursal, a fim de que seja mantida a decisão proferida, com vistas a declarar a recorrida como vencedora do **COLETA DE PREÇOS 006/2018**.

Termos em que pede e espera

DEFERIMENTO!

Salvador, 13 de dezembro de 2018.



VIGSEG - VIGILANCIA E SEGURANCA DE VALORES EIRELI

CNPJ/MF nº 04.542.518/0001-08

Eduardo Henrique Roldão Lima

Gerente Comercial